

Qual o preço do amor? Uma abordagem jurídica acerca do abandono afetivo como fato ensejador do dano moral

Gabriel Pinto Burgos Freitas

Natália Silva Pires¹

Resumo: Trata-se de uma análise jurídica sobre o instituto do abandono afetivo, que infelizmente tem se tornado muito recorrente na sociedade atual, e que, assim, por constituir a omissão do pai em relação ao dever de cuidado legal e constitucionalmente posto pode acarretar a fragilização de forma excessiva e irreparável a personalidade do filho. O abandono afetivo, portanto, além de ferir muitos princípios do Direito das Famílias, atinge o ordenamento jurídico em geral, de forma que a análise acerca da responsabilidade civil decorrente desta conduta faz-se de extrema necessidade para a solução da divergência sobre a possibilidade de arbitramento de indenização, de caráter pecuniário, em busca de reparação, tal qual para um dano à moral.

Palavras-chave: 1. Famílias; 2. Abandono; 3. Civil; 4. Responsabilidade; 5. Afetividade.

¹ Graduandos em Direito da Universidade Salvador - UNIFACS

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO;**
- 2. Princípios Peculiares ao Direito das Famílias**
 - 2.1. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE;
 - 2.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR;
 - 2.3. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS;
- 3. FILIAÇÃO;**
- 4. A “MONETARIZAÇÃO DO AFETO”**
 - 4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS E A CASUÍSTICA DO ABANDONO AFETIVO;
 - 4.2. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO;
- 5. CONCLUSÃO;**
- 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

“Será que há alguma razão/justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de prestação de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recurso. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta”.

(RODRIGO DA CUNHA PEREIRA).

1. INTRODUÇÃO

Tratar sobre o tema do abandono afetivo nunca é assim como jamais será coisa simples. Se trata de um assunto difícil e duro a ser abordado, envolvendo várias áreas das ciências, sendo as principais a Psicologia e o Direito.

São princípios basilares do Direito das Famílias a união, a cooperação, o físico, o emocional e o cuidado que a família deve ter entre os seus membros. Há de se falar que essa relação familiar se trata da busca da felicidade coletiva, uns ajudando os outros a sustentarem este trajeto, por meio do bem-estar para se atingir a plena felicidade e realização.

Conforme trazido por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze a família pode ser compreendida como: “*núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes*”².

Mas, e quando há a quebra desse laço fraterno? Há diversos casos, que, infelizmente, se tornaram comuns atualmente, de pais que abandona e não só física, mas emocionalmente, o (a) filho (a); assim como mães; e até mesmo o inverso, filhos que abandonam emocionalmente os pais, ou até mesmo os avós.

Com a multiplicidade do conceito de família que se vislumbra hoje, o abandono afetivo pode ocorrer não somente de pai para com filho, mas abandono no sentido amplo, podendo ser sujeito ativo/passivo qualquer um do núcleo familiar.

Aqui cuidaremos de explicitar brevemente este instituto, além de trazer noções gerais sobre o Direito das Famílias, abordando principalmente a questão da possibilidade deste “defeito familiar” ser considerado como ensejador de dano indenizável por ferir àquele abandonado.

2. PRINCÍPIOS PECULIARES AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Há uma infinidade de princípios que regem esta cadeira específica do Direito Civil, qual seja, o Direito das Famílias. Existem tantos, que serão aqui pontuados apenas as três principais que auxiliam no entendimento do assunto abordado neste artigo, isto é, que se relacionam diretamente com o instituto do abandono afetivo.

Além de diversos princípios específicos do Direito das Famílias, é possível também a aplicabilidade de diversos outros, que são considerados comuns e basilares no

² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**; Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pag.

ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, ambos aplicáveis a este ramo cível específico.

A dignidade da pessoa humana é um princípio mais em abstrato para se oferecer um conceito conciso, oferecido pela Constituição Federal de 1988; entretanto, os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho trouxeram um encaixe perfeito a esta norma principiológica, em que, para os mestres:

“(...) a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”.³

O princípio da dignidade da pessoa humana, em breve resumo, trata-se, portanto, da relação com o objetivo de realização de cada ser humano e a liberdade que cada um tem de buscá-la, sem interferências externas.

Assim, este princípio trouxe várias influências ao ramo familiar, possibilitando que o “Direito de Família” se tornasse o “Direito das Famílias”, admitindo dentro dele diversos núcleos além daqueles já pré-determinados dentro do nosso ordenamento constitucional, permitindo a observação várias possibilidades e aberturas de relações familiares por este tuteladas como, por exemplo, a família monoparental, sendo aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Outro princípio que é geral do Direito, mas é bastante aplicável ao Direito das Famílias se trata do princípio da igualdade, princípio este mais que reiterado no curso de Direito, em que traz aquela frase clássica em que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*.

A Constituição Federal, além desta disposição geral, traz vários outros dispositivos nos quais é possível visualizar nitidamente o caráter de igualdade na relação das famílias, como a disposição que estabelece que o casamento tem como base a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (*art. 1.511 do Código Civil*) e a vedação de designações discriminatórias relativas à filiação quando aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (*art. 1.596 do Código Civil*). Bom, mas o foco principal do presente texto é voltado para aqueles princípios que são especificamente trazidos e adotados para o Direito das Famílias. Pontua-se aqui

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 – p.80.

os três principais para maior compreensão do instituto do abandono afetivo, quais sejam:

2.1. Princípio da Afetividade

Hoje, o afeto é bastante apontado como o fundamento base de toda relação familiar, decorrente dos princípios gerais acima apontados.

A princípio, toda e qualquer relação familiar é formada, não por vínculos jurídicos formais, mas sim por vínculos afetivos. As pessoas atualmente se juntam pelo afeto, pela felicidade mútua encontrada uns nos outros, motivo pelo qual o próprio conceito de família se constitui pela afetividade dos seus integrantes.

A família atual, e os indivíduos específicos que as constituem, buscam a felicidade extrema, seu bem-estar cada vez mais afluído, mas não olhando somente para o “eu”, como também o das pessoas que estão ao seu redor, aqueles que considera como sua família e aqueles a quem querem o bem. Não se trata desta forma de um vínculo genético, popularmente conhecido como “de sangue”, mas sim de convivência social e afetividade.

Como explicita fantásticamente Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 193):

O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela instituição.

Mas do que trata o princípio da afetividade então? Ora, entende-se a afetividade enquanto princípio, como panorama geral, a busca efetiva de bem-estar próprio e entre as pessoas. A afetividade é justamente esta ligação entre as pessoas com o propósito de atingir a felicidade e o amor, o querer bem de todos, em que atualmente, com a Constituição Federal de 1988, e como não poderia ser diferente, independe de religião, sexualidade, entre outros pontos que pouco importam para o preceito de afetividade.

Se trata de princípio constitucional implícito, pois, não se encontra literalmente a palavra afeto, em sua concepção aqui presente, em qualquer dos 250 artigos da Carta Maior. Nela está incorporada quando da proteção à família eudemonista.

2.2. Princípio da Solidariedade Familiar

Já o princípio da solidariedade familiar é mais direcionado ao dever de assistência recíproca que a família, em suas diversas acepções, tem entre os seus integrantes.

A solidariedade em seu aspecto geral é tida como um dos objetivos principais presentes na Constituição Federal, no sentido de deve ser construída uma

sociedade justa e solidária. Sendo a família a base da sociedade, deve-se ter um amparo material e moral entre todos, principalmente respeitando o princípio geral da dignidade da pessoa humana.

É o respeito e a consideração mútua em relação aos membros da relação familiar, não apenas patrimonial, mas também afetiva.

Um exemplo chave deste princípio é o dever de prestar alimentos, muito bem trazido pelo autor Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 441), que nos norteia no sentido de que:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

Resumindo em uma só frase: o princípio da solidariedade familiar consagra o dever recíproco de cuidado.

Assim, deve-se ter a sabedoria que, por mais que, por exemplo, os pais de uma criança se separem, ambos permanecem com os deveres assistenciais em relação ao menor, concretizando a solidariedade na relação afetiva.

2.3. Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família

Por outro lado, já é nítido a aceção que o Estado não deve intervir nestas relações afetivas, dentre as quais se encontra o instituto da família. A própria Constituição Federal traz um sistema aberto das relações afetivas familiares, além de um sistema não discriminatório, caracterizando-se família nas mais diversas aceções.

Trazido expressamente pelo Código Civil, há dispositivo no sentido que: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão da vida instituída pela família”.

Além deste, a própria codificação traz a liberdade do planejamento familiar, competindo ao Estado tão somente propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte das

instituições público e privadas. Ou seja, não é que o Estado não possa atuar nestas relações, mas ele não pode é atuar coercitivamente.

A autonomia privada, assim como nas relações contratuais, é aplicada também na ótica familiar. Entretanto, vislumbra-se que este princípio deve ser recepcionado sob a influência de diversos outros, como forma de proteção às pessoas que da família compõe, como é o caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a própria proteção da dignidade da pessoa humana.

3. FILIAÇÃO

Quando se trata do instituto da filiação, está-se referindo a relação existente entre pais e filhos, sejam eles adotivos ou não, relativos a uma concepção decorrente do casamento ou não.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz no *caput* do artigo 227 o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Silvio Rodrigues:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado.

Tem-se, então, que, tanto a filiação é gerada pela relação matrimonial (aquela oriunda da união de pessoas ligadas pelo casamento válido) quanto por uma relação extramatrimonial (aquela provida de pessoas que estão impedidas de casar ou que não queiram contrair casamento).

Logo, a Constituição de 1988, no §6º do já mencionado artigo 227, estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não havendo distinção de filhos legítimos e ilegítimos, do retrógrado Código Civil de 1916.

O reconhecimento da filiação pode se dar tanto de maneira voluntária ou judicial. Elas se diferem em que, neste último caso, se trata de um reconhecimento forçado, por meio de uma ação de investigação de paternidade.

Se fala em reconhecimento voluntário aplicando-se especialmente aos filhos havidos fora do casamento, vez que os frutos de relações matrimoniais são presumidamente filhos do cônjuge, narrados as hipóteses destas presunções no artigo 1.597 do Código Civil, quais sejam:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Já o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento será feito em quatro maneiras:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

O reconhecimento voluntário é um ato de mera liberalidade, um ato de livre vontade do pai. Entretanto, deve-se observar que este é um ato irrevogável, não podendo ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Já o reconhecimento judicial é realizado via ação investigatória, tendo legitimidade para propor tal ação o suposto filho, representado ou não, e o Ministério Público.

A ação de investigação de paternidade tem natureza declaratória e imprescritível, isto é, não prescreve e pode ser proposta a qualquer momento. Ademais, havendo recusa do suposto pai a proceder com o exame genético para verificação da paternidade, haverá presunção de paternidade. Os efeitos da sentença da ação de paternidade retroagem à data do nascimento (*ex tunc*).

Portanto, é um direito cabal do sujeito ter ciência de seu vínculo, buscar a proteção e o reconhecimento familiar. Porém, é justamente neste ponto que o presente artigo toca, independentemente de ser necessário uma ação investigatória para saber

quem é o pai ou não; o abandono é caracterizado a partir do momento em que não há este reconhecimento do pai para o filho (que não é o único caso de abandono afetivo, porém o mais recorrente), na medida em que não são cumpridos os deveres constitucional e legalmente previstos para este dentro da relação paterno-filial.

4. A “MONETARIZAÇÃO DO AFETO”

4.1 Responsabilidade Civil e sua aplicação nas relações paterno-filiais e a casuística do Abandono Afetivo

A responsabilidade civil consiste no dever de reparar o dano perpetrado contra outrem, em função da violação de um dever jurídico originário.

Entende-se que este dever de reparar será imputado àquele que, ilicitamente, atua causando danos a outro sujeito. Há quem acredite que a responsabilidade civil serve ao sistema jurídico tal qual um ônus decorrente da liberdade de atuação.

De acordo com Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze, o objetivo do instituto da responsabilidade civil é buscar reestabelecer o *status quo ante*, primeiramente, pela reposição in natura desse estado; mas, como isso não pode ser viável, também há maneiras para que a reparação do dano se dê de forma pecuniária.

Tal dever de reparar pressupõe a existência de uma conduta ilícita, da qual decore um dano; ou seja, o instituto da responsabilidade civil, independentemente da modalidade tratada, seja a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, tem como elementos nucleares o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Já o elemento culpa lato sensu é um elemento accidental à responsabilidade, podendo estar presente ou não a depender do caso enfrentado.

Dentre essas espécies, a adotada no ordenamento jurídico brasileiro como regra é a responsabilidade civil subjetiva, como é possível apreender da leitura do Código Civil de 2002.

O referido dever de reparar é imputado a quem, voluntariamente, comissiva ou omissivamente, causa dano ao violar direito de outrem, de acordo com o aludido diploma normativo que, em seus artigos 186 e 927, caput, indica adotar a teoria da culpa.

Neste sentido, cumpre frisar que a análise da aplicabilidade do dever de indenizar à relação paterno-filial deve observar os direitos e deveres imputáveis a pais e filhos.

Sabe-se que, a relação paterno-filial é caracterizada primariamente pela intimidade e afeto, assim, os deveres dos pais em relação a seus filhos são extremamente ligados à moral e a ética.

Entretanto, há normas que foram estipuladas para regulamentar esta relação, como por exemplo, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 que tem a seguinte redação:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, os pais têm o dever constitucionalmente previsto de assistir, criar e educar os filhos menores, o que também é determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 22 traz a seguinte previsão:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

É possível perceber que a legislação específica que trata do tema determina que é dever dos pais o sustento, que trata do viés patrimonial da relação, pelo qual os pais devem fornecer meios para que os filhos tenham suas necessidades atendidas; além disso, há o dever de guarda, decorrente naturalmente do poder familiar, que, a princípio, consiste na companhia dos pais para com os filhos; e há ainda o dever de educação, que torna incumbência dos pais garantir que os seus filhos tenham acesso a informações que lhe permitam a conformação moral e intelectual.⁴ Quando ocorre a omissão paterna em relação a estes deveres, principalmente no que diz respeito ao dever de educação, e na ocorrência da falta de cuidado e atenção, configura-se o abandono afetivo, pois, não basta a presença física, devem ser bem desempenhadas as funções parentais, ou, pelo menos aquelas traduzidas por textos normativos.

Contudo, diferentemente do que aparenta ser e do que uma minoria assim o entende, o conceito de abandono afetivo no ordenamento jurídico deve ser compreendido como uma lesão a um interesse juridicamente tutelado e assegurado através do ordenamento jurídico, extrapatrimonial, causado pela omissão de um ou de ambos os genitores no cumprimento do exercício das suas funções parentais. Em

⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina. 2011. Pag. 4.

síntese, deve ser entendido como o descumprimento da responsabilidade advinda do poder familiar.⁵

Isto porque, na sociedade atual e com as diversas formas de família existentes nestas, bem como pelo avanço do Direito de Família, o instituo aludido pode se apresentar em diversas maneiras em relação aos filhos. Significa dizer que é hoje possível facilmente encontrar famílias compostas por filhos com pais casados e presentes, pais divorciados, casos que envolvem guarda e direito de visita; há a possibilidade ainda do desconhecimento da existência da prole. Seja em qualquer destas conformações de família, o abandono afetivo pode acarretar “danos à formação sócio-psíquico-cultural da criança”; são estes danos à personalidade do indivíduo que figura na qualidade de filho nesta relação. Neste sentido, cumpre frisar que:

*A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade.*⁶

Resta, portanto, caracterizado o elemento dano para a configuração do dever de indenizar em razão do não cumprimento de um dever legal e constitucionalmente posto para os pais em relação a seus filhos.

Aponta-se ainda que a culpa se dá, em sua forma omissiva, quando os pais deixam de observar os seus deveres paternos de ordem imaterial de forma voluntária quando, mesmo que se trata de genitor não-guardião, não há fatores impeditivos de convívio com o filho.

Por fim, para a configuração do nexo de causalidade, considerando a modalidade do dano suportado pelos filhos que sofrem com o abandono afetivo, qual seja, o dano à moral, faz necessária a análise psicológica com o fito de delimitar o dano e a efetiva correlação com a atitude omissiva do genitor.

⁵ SILVA, Laísa Santos da. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: Punição pela violação do dever de cuidado ou preço por não amar?** Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina: 2017. Pag. 46.

⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina. 2011. Pag. 7.

4.2. Posicionamento jurisprudencial atual acerca da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do Abandono Afetivo

O tema do abandono afetivo tem sido cada vez mais discutido na sociedade, assim, além das discussões doutrinárias, tem se observado o ingresso com ações judiciais pleiteando indenizações decorrentes deste. Assim, cumpre observar o entendimento adotado na atualidade a respeito deste assunto nos tribunais pátrios.

Desde o ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a reparação civil, de caráter pecuniário, em razão do abandono afetivo, conforme decisão da Terceira Turma que se baseou na violação do dever de cuidado pelos pais. Eis a ementa da referida decisão:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp

1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Foi através da decisão acima mencionada que um pai foi condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a sua filha por abandono afetivo.

Frise-se que para a adoção desse entendimento, a Ministra Relatora se baseou na violação do dever de cuidado e não apenas na questão do afeto e amor, tendo utilizado a seguinte afirmação “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

Portanto, a partir desta decisão, restou patente a interação entre o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, haja vista que este não é um ramo isolado do direito; fato este que foi bem recebido pela doutrina, apesar da permanência de oscilação dos julgados sobre o tema.

5. CONCLUSÃO

Família é união, é cooperação, é assistência mútua entre seus formadores. Havendo divórcio ou não no casamento, havendo distanciamento ou não de duas pessoas que prometerem (ou não) fidelidade um ao outro, isso independe do dever de não abandono. Os filhos têm direito de serem cuidados por seus pais. Ao menos, terem um contato afetivo e emocional.

Tem-se no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente a obrigação de visitar o filho daquele que, no caso da separação, não possui a guarda.

Não está-se falando aqui de ter que prestar uma quantia mensalmente a título de alimentos, ter que dar presentes em cima de presentes para agradá-lo no aspecto material, porém é fundamental para a própria formação da criança, emocional e psicológica, que os pais estejam ali, ao seu lado, para apoiar, educar, ajudar, protegê-los e, sobretudo, cuidar. E caso não o faça, há a possibilidade sim de poder responder judicialmente pelo abandono afetivo que deu causa, principalmente por uma indenização por danos morais, cabível quando uma pessoa tem o seu ânimo psíquico, moral e intelectual afetado em razão de conduta ilícita de outrem.

Este abandono pode deixar marcas irreparáveis no ambiente familiar e no indivíduo em si e, por isso, filhos podem requerer a reparação por danos morais contra seu genitor caso ele não cumpra seu papel, pois, apesar de se tratar de mácula que não se encontra valor pecuniário equivalente, com a indenização se tem uma maior sensação de justiça para a parte afetada.

Pelo lado jurídico, o amor é facultativo, porém o cuidar é uma obrigação. E a obrigação dos pais, tanto biológicos como adotivos com seus filhos é a de serem responsáveis por suas vidas, protegendo, orientando e provendo seu sustento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Código Civil*;
3. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente;
4. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**; Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017;
5. OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; MELO, Bruna. **Responsabilidade civil em razão de danos causados pelo abandono afetivo parental**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/10401>. Acesso em: 05 de março de 2018;
6. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 02 de março de 2018;
7. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 9. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.